



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.720010/2006-81
Recurso nº 343.843 De Ofício
Acórdão nº 2101-00.456 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente 1ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.393/96, “contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) em face do acórdão de fls. 147/154 que, por unanimidade de votos, declarou nulo o lançamento de fls. 01 a 06, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, “por erro na identificação do sujeito passivo”.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

É nulo o lançamento que exige o ITR de pessoa que não se enquadra na situação de contribuinte.

Lançamento Nulo” (fl. 147).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o recurso deve ser improvido.

De fato, como é cediço, o imposto sobre a propriedade territorial rural, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, ora trazido à baila, *in verbis*:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

À guisa do disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei Federal n.º 9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência do tributo, a “*propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município*”.

No *caput* do artigo 4º., definiu o contribuinte do imposto, como sendo “o *proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*”.

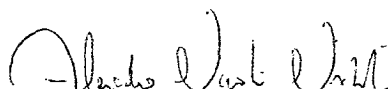
No presente caso, a Interessada demonstrou que não ostenta quaisquer das condições previstas no referido artigo 4º. da Lei 9.393/96, não sendo portanto contribuinte do imposto.

É o que se extrai das conclusões apresentadas pela DRF em Ribeirão Preto (SP) que justificaram a notificação fiscal relativa ao Processo Administrativo n.º 10840.002434/2005-61 (fls. 43/114), em cujos autos constam as matrículas do aludido imóvel indicando Evandro Alberto de Oliveira Bonini como proprietário.

Considerando-se, portanto, os documentos que provam que a Interessada não é proprietária, não detém o domínio útil, nem é possuidora do imóvel rural, conclui-se que não pode ser considerada contribuinte do imposto.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões-DF, em 11 de março de 2010.


Alexandre Naoki Nishioka

18